EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.019.09-00

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular o procedimento e aplicou multa. Adiantamento. SMPP. Multa recolhida. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Item 7.4.3, Port. SF 19/2011. Art. 1º, item 5.1, Port. SF 19/2011. Instr. 03/2011-TCMSP. Port. SF 15/04

2.642ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa de ofício, por regimental, e, no mérito, em manter a decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dando quitação à responsável, Heliane Aparecida Cardoso Kawabe, no valor originalmente imputado, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos do valor da multa aplicada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2012.

Edson Simões
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o reexame necessário de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora **Heliane Aparecida Cardoso Kawabe**, que, julgando irregular o procedimento adotado, imputou multa no valor de R$ 481,02, diante do pagamento de despesas antes do recebimento do numerário, infringindo o item 7.4.3 da Portaria SF nº 15/04.

Expedida a respectiva intimação dando ciência à servidora da Decisão proferida, acostou-se ao processo documento de depósito efetuado em conta corrente específica da PMSP-SF-Devolução de Saldo não Utilizado do Adiantamento, nos termos do art. 1º, item 5.1 da Portaria SF 19/2011, comprovando o recolhimento correspondente ao valor da Multa aplicada em sede de Juízo Singular.

Diante disso, a Coordenadoria III concluiu que restou cumprida pela responsável a r. Decisão prolatada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o pronunciamento da Coordenadoria III, diante do recolhimento efetuado, propondo o arquivamento dos autos.

A douta Secretaria Geral opinou pela perda do objeto mediante o recolhimento da multa efetuado pela interessada.

É o relatório.

V O T O

Conheço da remessa de ofício, por regimental.

O mérito da discussão está relacionado ao pagamento de despesas antes do recebimento do numerário, com afronta ao item 7.4.3 da Portaria SF nº 15/04. No caso em julgamento, a irregularidade apontada nos autos não restou afastada, razão pela qual, em sede de Juízo Singular, houve a aplicação de multa à servidora, considerando as novas disposições introduzidas pela Instrução nº 03/11.

Em sede recursal, adoto o novo tratamento dado à matéria por parte deste Tribunal, no sentido de manter o entendimento pela irregularidade do procedimento adotado, mas com exclusiva aplicação de multa à servidora, ante a natureza formal da impropriedade.

Assim, no mérito, **mantenho a decisão proferida** em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **dando quitação**

à responsável no valor originalmente imputado, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos do valor da multa aplicada.